CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR n. 1.01191/2024-00

Reclamante: Corregedoria Nacional

Reclamado: Membro do Ministério Público do Estado do Piauí – Sérgio Reis Coelho

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. FALTA DE RESIDÊNCIA NA COMARCA. RESIDÊNCIA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ZELO. VIOLAÇÃO AOS DEVERES FUNCIONAIS PREVISTOS NO ART. 129, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ART. 43, VI E X, DA LEI 8.625/1993 E ART. 82, VI E X, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 12/1993. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. JUSTA CAUSA PARA A DEFLAGRAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ARTS. 18, VI, 77, IV e § 2º, e 84 DO REGIMENTO INTERNO DO CNMP.

1. A conduta de membro que reside fora de sua comarca de lotação, inclusive em outra unidade federativa, configura violação a dever constitucional (CRFB, art. 129, § 2º) e legal (Lei 8.625/1993, art. 43, X), incorrendo em infração disciplinar prevista no art. 82, X, da Lei Complementar Estadual 12/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí) e art. 43, X, da Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

2. A conduta de membro que deixa sua unidade ministerial ao abandono, sem a observância de rotinas e fluxos, sem cadastramento de procedimentos, sem manutenção predial, em contexto de residência fora do Estado, configura quebra do dever de agir como zelo em suas funções – art. 82, VI, da Lei Complementar Estadual 12/1993 e art. 43, VI, da Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

3. Presentes indícios suficientes de materialidade e autoria de infração disciplinar, é caso de instauração de Processo Administrativo Disciplinar, a teor dos arts. 18, VI, 77, IV e § 2º, e 84 do RICNMP.

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de reclamação disciplinar instaurada em 29/10/2024 a partir de constatação efetuada durante a Correição Ordinária em Direitos Fundamentais realizada no

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

Documento assinado via Token digitalmente por ANGELO FABIANO FARIAS DA COSTA, em 06/10/2025 16:02:30.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:40

Ministério Público do Estado do Piauí, na qual se imputa ao membro reclamado, à época lotado na Promotoria de Justiça de José de Freitas, a prática de infrações disciplinares consistentes em não residência na comarca e violação ao dever de zelo no exercício de suas funções.

Os fatos configuram, em tese, falta disciplinar prevista no art. 82, VI e X, da Lei Complementar Estadual 12/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí)[1], e art. 43, VI e X, da Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público)[2].

Despacho de 13/12/2024 determinou a notificação do reclamado para prestar informações, via sistema ELO, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando-se, inclusive, que apresentasse comprovante de residência na comarca de lotação. Na mesma ocasião foi requisitada ao Departamento de Polícia Federal informação sobre movimentos migratórios e entrada e saída do país. Também foram solicitados à Corregedoria-Geral do MPPI relatórios de acesso a sistemas da Instituição por parte do reclamado.

Informações prestadas pela Polícia Federal (01.000044/2025 - Petição intermediária - 08/01/2025) e pela Corregedoria-Geral do MPPI (01.000037/2025 - Petição intermediária - 08/01/2025).

O membro reclamado prestou informações (01.000389/2025 - Petição intermediária - 03/02/2025), juntando documentos.

Despacho de 21/03/2025 determinou à Corregedoria-Geral do MPPI o encaminhamento de informações sobre todas as autorizações de afastamento concedidas ao membro reclamado nos anos de 2023 e 2024, bem como sobre eventuais atos autorizativos de residência fora da comarca, sobrevindo resposta (01.001389/2025 - Petição intermediária - 28/03/2025).

Após determinações exaradas nos despachos de 14/4/2025 e 20/5/2025, veio resposta da Polícia Federal informando os deslocamentos em voos nacionais do membro

[1] Art. 82. São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em Lei: (…) VI - desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções; (…) X - residir, se titular, na respectiva Comarca;
[2] Art. 43. São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei: (…) VI - desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções; (…) X - residir, se titular, na respectiva Comarca;

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
Documento assinado digitalmente por FABIANO FARIAS DA COSTA, em 06/10/2025 16:02:30.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:40

reclamado (01.002952/2025 - Ofício - 09/06/2025).

Instada, a Corregedoria-Geral do MPPI prestou informações confrontando os voos nacionais com eventuais afastamentos autorizados pela Instituição (01.003721/2025 - Petição intermediária - 11/07/2025).

Despacho de 31/07/2025 oportunizou nova manifestação do reclamado, ante a documentação juntada nos autos, tendo as informações sido prestadas (01.004540/2025 - Petição intermediária - 15/08/2025).

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O presente procedimento tem como objeto apurar a prática de infrações disciplinares pelo promotor de justiça reclamado, consistentes em falta de zelo no exercício de suas funções e não residência na comarca de lotação.

A equipe de correição da Corregedoria Nacional, composta pelos promotores de justiça José Renato Oliva e Bianca Stella Azevedo Barroso, constatou *in loco*, em entrevista com o membro que assumiu a 1ª Promotoria de Justiça de José de Freitas/PI após o reclamado:

> **Observações complementares**: Relata que o Promotor de Justiça anterior, SERGIO REIS COELHO, esteve em exercício nesta Promotoria de Justiça por volta de 10 anos, e quando chegou viu uma sede abandonada, com infiltrações em várias salas, com ausência de fluxo para os procedimentos, vários processos sem cadastramento em SIMP, sem acervo extrajudicial. Que percebeu a ausência de procura da população, que não existia supervisionamento da Corregedoria no que pertine aos andamentos dos processos. Que o Dr. SÉRGIO aparentemente participava das audiências virtuais. Que a sede da Promotoria de Justiça tem equipamentos de informáticas, no entanto, não estavam atualizados, o que se pressupõe que não eram utilizados. Que o Dr. SÉRGIO foi transferido para a Promotoria de Campo Maior e levou todos os assessores, deixando a promotoria de justiça sem acervo. Que na promotoria de justiça não tem rotina de atendimento ao público, nem registro no Simp. Que observamos a garagem da sede da promotoria de justiça que está impossibilitada de uso pela existência do matagal, sendo visível a ausência de utilização. Que o comentário é que o referido Promotor de Justiça reside no estado do Paraná. Que o Dr.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
Documento assinado digitalmente por FABIANO FARIAS DA COSTA, em 06/10/2025 16:02:30.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:40

> Flávio Teixeira de Abreu dividia a promotoria com o Dr. SÉRGIO e pode informar como se dava a divisão de processos. Enfim, a correição nesta promotoria de justiça se encontra prejudicada por falta de registro dos acervos, e o Promotor de Justiça que se encontra em exercício não tem informações sobre atuação extrajudicial e diversos outros aspectos, apenas o que está no Simp, especialmente quanto atendimento ao público, encaminhamento de demandas. Que, segundo informações colhidas, não existia a rotina de retirar o processo do Pje e enviar para o SIMP, então ficava sem registro para o Ministério Público, o que dá a falsa aparência de promotoria saneada. Que atualmente o SIMP registra 283 processos com vistas ao MP.

Instado a prestar informações, o reclamado, em síntese, refuta todas as imputações, alegando que são baseadas em suposições e comentários infundados, notadamente do membro que lhe sucedeu na comarca, destacando que sempre atuou com zelo, ética e dedicação, mesmo diante de sobrecarga e falta de estrutura.

No que tange à violação ao dever de zelo no exercício de suas funções, aduz que, ante a extinção da unidade ministerial em que atuava na comarca de José de Freitas, foi forçado a acumular atribuições sem consulta prévia, violando-se sua inamovibilidade, quadro que gerou sobrecarga e adoecimento físico e mental. Queixou-se da falta de estrutura, relatando ausência de servidores e estagiários, inclusive com necessidade de reforma e segurança da sede.

No que concerne à sua atuação funcional, alegou possuir boa produtividade, consistente na realização de "mais de 50 (cinquenta) audiências semanais", "manifestando-se em mais de 60 (sessenta) processos diários" e atendendo à população, "não somente durante o expediente, mas em finais de semana, feriados etc.".

Com relação à residência na comarca, o reclamado não refutou expressamente a suspeita de que jamais residiu nas comarcas de lotação, José de Freitas e Campo Maior, até o ano de 2024, limitando-se a juntar comprovante de endereço datado de **2025** (anexos 71 e 72).

Na sua segunda prestação de informações, o reclamado confessou a realização das viagens, alegando que estava "visitando a mãe idosa, que possui mais de 80 anos, ao menos uma vez ao mês, em viagens que se iniciam, em geral, no fim da semana, sem prejuízo à função pública". Argumentou que "mantém índices de produtividade acima da média, demonstrando ausência de impacto negativo decorrente de suas viagens, tendo em vista que recebeu nota 83

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
Documento assinado digitalmente por FABIANO FARIAS DA COSTA, em 06/10/2025 16:02:30.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:40

atribuída pelo Corregedor [local]". Aduziu, ainda, que não está submetido a jornada fixa de trabalho, de modo que as atividades realizadas no cumprimento de seus deveres funcionais não se restringem e não se exaurem na observância do horário do expediente do órgão (doc. ELO 01.004540/2025).

Em que pese as alegações do reclamado, existem indícios robustos de que não exercia suas funções com o zelo necessário e tampouco residia em sua comarca de lotação.

No que diz respeito ao **dever de exercer com zelo as suas funções**, o quadro constatado pela equipe de correição da Corregedoria Nacional mostra que a Promotoria de Justiça anteriormente ocupada pelo reclamado denotava abandono:

- ausência de fluxo para os procedimentos, vários processos sem cadastramento em SIMP, sem acervo extrajudicial;
- sede abandonada, com infiltrações em várias salas;
- a sede da Promotoria de Justiça tem equipamentos de informática, no entanto, não estavam atualizados, o que se pressupõe que não eram utilizados;
- promotoria de justiça não tem rotina de atendimento ao público, nem registro no SIMP;
- garagem da sede da promotoria de justiça que está impossibilitada de uso pela existência do matagal, sendo visível a ausência de utilização;
- a correição nesta promotoria de justiça se encontra prejudicada por falta de registro dos acervos;
- segundo informações colhidas, não existia a rotina de retirar o processo do Pje e enviar para o SIMP, então ficava sem registro para o Ministério Público, o que dá a falsa aparência de promotoria saneada.

Com relação à violação ao dever de **residência na comarca de lotação**, tudo indica que, efetivamente, o reclamado residia em outra unidade da federação.

Informações coletadas através da Polícia Federal, consistentes em voos nacionais (01.002952/2025 - Ofício - 09/06/2025 15:05:19), cotejadas com os afastamentos informados pela Corregedoria-Geral (01.003721/2025 - Petição intermediária - 11/07/2025),

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
Documento assinado digitalmente por FABIANO DE MORAES GONTIJO e FABIANO FARIAS DA COSTA, em 06/10/2025 16:02:30.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:40
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, Token 1416000

trazem indícios de que o ora processado permanecia longos períodos fora do Estado do Piauí sem autorização da Instituição:

Deslocamento
28/1/2023: Curitiba para São Luís com conexão (sábado). **1/3/2023**: São Luís para Teresina (4ª feira). **12/4/2023**: São Luís para Teresina (4ª feira). **10/5/2023**: São Luís para Teresina (4ª feira). **14/6/2023**: São Luís para Teresina (4ª feira). **25/6/2023**: São Luís para Curitiba com conexões (domingo). **7/7/2023**: Curitiba para S. Paulo/Congonhas (6ª feira). **6/8/2023**: Curitiba para São Luis com conexão (3ª feira). **1/12/2023**: São Luis para Curitiba com conexão (6ª feira). **5/12/2023**: Curitiba para Porto Alegre (3ª feira). **12/12/2023**: Porto Alegre para Curitiba (3ª feira). **22/1/2024**: Curitiba para São Luis com conexão (2ª feira). **28/02/2024**: São Luís para Curitiba com conexão (4ª feira). **9/3/2024**: Curitiba para São Luis com conexão (sábado). **7/05/2024**: São Luis para Teresina (3ª feira). **28/05/2024**: São Luis para Teresina (3ª feira). **18/6/2024**: São Luis para Teresina (3ª feira). **27/6/2024**: São Luis para Curitiba (5ª feira). **4/08/2024**: Curitiba para São Luís (domingo). **6/08/2024**. São Luís para Teresina (3ª feira). **11/12/2024**: São Luis para Curitiba (4ª feira). **23/1/2025**: Curitiba para São Luís (5ª feira).

Em primeiro lugar, destaca-se que, conforme a Corregedoria-Geral do MPPI (doc. 01.003721/2025), **não há registro de afastamento cadastrado para estas viagens,** exceto para os dias 28/02/2024 e 23/01/2025.

Segundo o órgão, desde 2023 há apenas os seguintes afastamentos autorizados:

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

Documento assinado via Token digitalmente por ANGELO FABIANO FARIAS DA COSTA, em 06/10/2025 16:02:30.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:40

Servidor	Situação	Motivo	Tipo de alteração	Início	Prevista Fim	Fim
16598 : SERGIO REIS COELHO	AGENDADO	Fruindo Férias		14/07/2025	02/08/2025	02/08/2025
16598 : SERGIO REIS COELHO	ATIVO	Fruindo Férias		30/06/2025	09/07/2025	09/07/2025
16598 : SERGIO REIS COELHO	ENCERRADO	Fruindo Férias		13/01/2025	01/02/2025	01/02/2025
16598 : SERGIO REIS COELHO	ENCERRADO	Fruindo Folga Compensação - Pl...		17/12/2024	19/12/2024	19/12/2024
16598 : SERGIO REIS COELHO	ENCERRADO	Licença Saúde de até 30 Dias		12/08/2024	10/09/2024	10/09/2024
16598 : SERGIO REIS COELHO	ENCERRADO	Fruindo Férias		08/07/2024	27/07/2024	27/07/2024
16598 : SERGIO REIS COELHO	ENCERRADO	Fruindo Folga Compensação - C...		04/07/2024	04/07/2024	04/07/2024
16598 : SERGIO REIS COELHO	ENCERRADO	Fruindo Férias		02/07/2024	03/07/2024	03/07/2024
16598 : SERGIO REIS COELHO	ENCERRADO	Licença Saúde de até 30 Dias		03/06/2024	17/06/2024	17/06/2024
16598 : SERGIO REIS COELHO	ENCERRADO	Fruindo Folga Compensação - C...		28/02/2024	28/02/2024	28/02/2024
16598 : SERGIO REIS COELHO	ENCERRADO	Fruindo Férias		10/07/2023	29/07/2023	29/07/2023
16598 : SERGIO REIS COELHO	ENCERRADO	Viagem a Serviço		25/05/2023	26/05/2023	26/05/2023

Afastamentos cadastrados no Athenas a partir de 2023.

Como se vê, são frequentes as ausências do reclamado, não só da sua comarca de lotação, mas do próprio Estado do Piauí. E a maioria dos voos ocorreu em dias úteis, ao contrário do que afirmou o reclamado (doc. ELO 01.004540/2025).

Apenas como exemplo de deslocamentos que comprovam longos intervalos fora do Piauí, indica-se:

- Em 28/1/2023 retornou de Curitiba para São Luís com conexão em Viracopos/Campinas, mas já estava no Paraná em 21/12/2022 (voou de Foz do Iguaçu a Curitiba), de modo que teria ficado mais de um mês no Paraná;
- embora suas únicas férias autorizadas em 2023 fossem de 10 a 19 de julho, o reclamado teria viajado 25/junho (14 dias antes) e retornado somente em 6/agosto (13 dias depois);
- o processado teria ficado fora do Piauí de 1/12/2023 a 22/1/2024 (52 dias), tudo sem autorização;
- o reclamado teria ficado fora do Piauí sem autorização de 29/2/2024 a 9/3/2024;
- Diversos voos de retorno de São Luís para Teresina indicam que o processado esteve reiteradamente fora do Piauí em dias úteis: 1/3/2023 (quarta-feira), 12/4/2023 (quarta-feira), 10/5/2023 (quarta-feira), 14/6/2023 (quarta-feira), 7/05/2024 (terça-feira), 28/05/2024 (terça-feira) e 18/6/2024 (terça-feira), tudo sem autorização do MPPI;

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

Documento assinado via Token digitalmente por ANGELO FABIANO FARIAS DA COSTA, em 06/10/2025 16:02:30.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:40

- O reclamado teria ficado fora do Piauí, sem autorização, de 11/12/2024 a 16/12/2024 e de 20/12/2024 a 23/1/2025, com folga compensatória e férias deferidas apenas de 13/01/2025 a 01/02/2025 (Portaria PGJ nº 4664/2024);
- Em 28/02/2024, o processado usufruiu um dia de folga compensatória (Portaria PGJ nº 514/2024); porém, somente em 9/03/2024 o reclamado voou de Curitiba para São Luís.

Além disso, analisando-se os números de *Internet Protocol* (IP) fornecidos pelo MPPI (01.000037/2025 - Petição intermediária - 08/01/2025), e cotejando com a sua geolocalização, obtêm-se informações sobre inúmeros acessos **fora** do Piauí pelo *login* do reclamado (*sergio.coelho*), sendo a relação abaixo meramente exemplificativa:

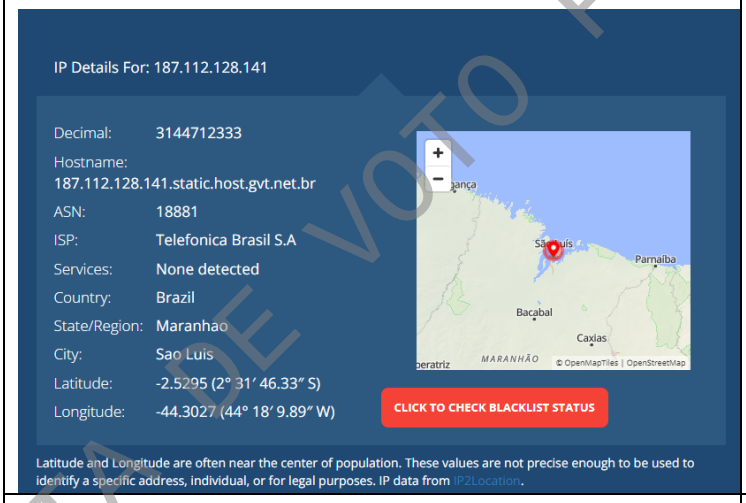	Data/Hora: **02/10/2024** 19:33:56 IP de Acesso: 187.112.128.141 Recurso: documento_assinar. Geolocalização consultada em https://whatismyipaddress.com/ip/187.112.128.141.
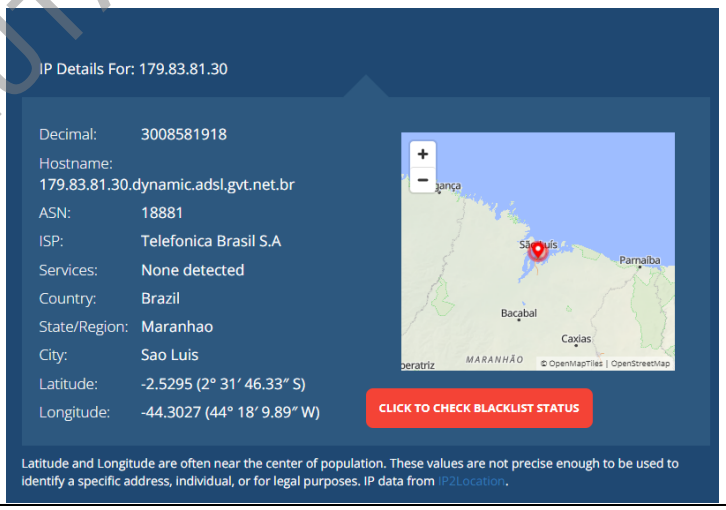	Data/Hora: **19/09/2024** 09:53:33 IP de Acesso: 179.83.81.30 Recurso: documento_assinar Geolocalização consultada em https://whatismyipaddress.com/ip/179.83.81.30

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
Documento assinado digitalmente por FABIANO DE SANTANA COSTA, em 06/10/2025 16:02:30.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:40

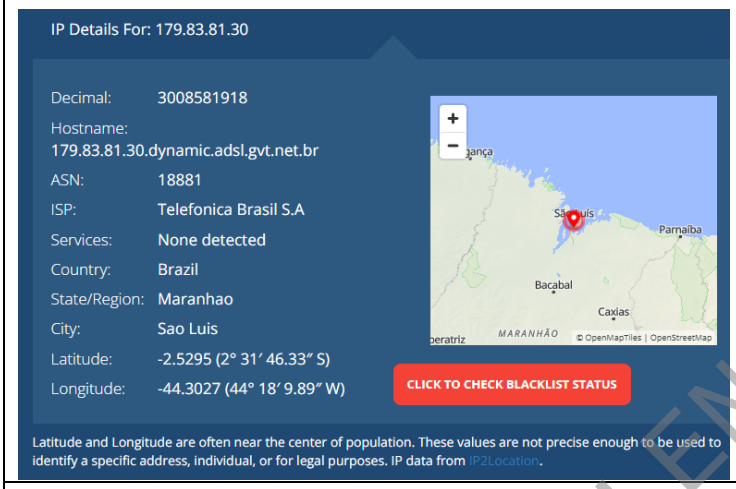	Data/Hora: **16/09/2024** 08:44:54 IP de Acesso: 179.83.81.30 Recurso: documento_assinar Geolocalização consultada em https://whatismyipaddress.com/ip/179.83.81.30
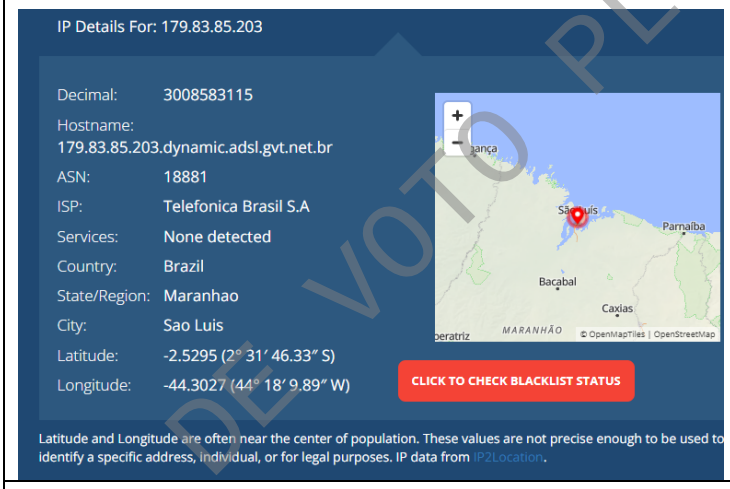	Data/Hora: **12/09/2024** 20:27:24 IP de Acesso: 179.83.85.203 Recurso: documento_assinar Geolocalização consultada em https://whatismyipaddress.com/ip/179.83.85.203
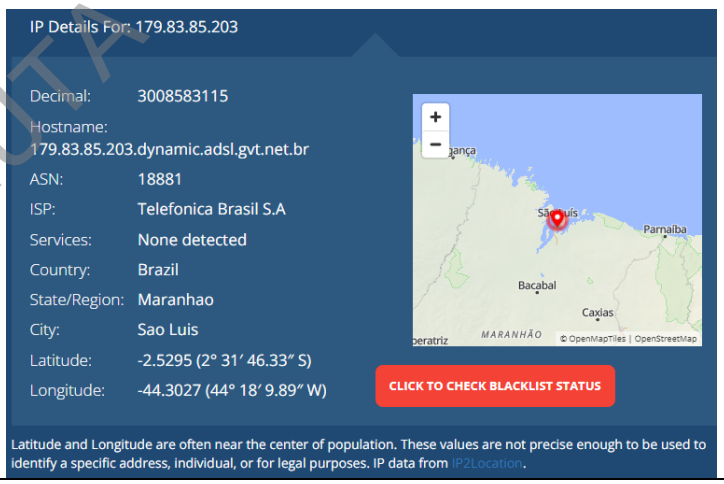	Data/Hora: **10/09/2024** 15:25:40 IP de Acesso: 179.83.85.203 Recurso: documento_assinar Geolocalização consultada em https://whatismyipaddress.com/ip/179.83.85.203

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

Documento assinado digitalmente por FABIANO DE SANTANA COSTA, em 06/10/2025 16:02:30.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:40

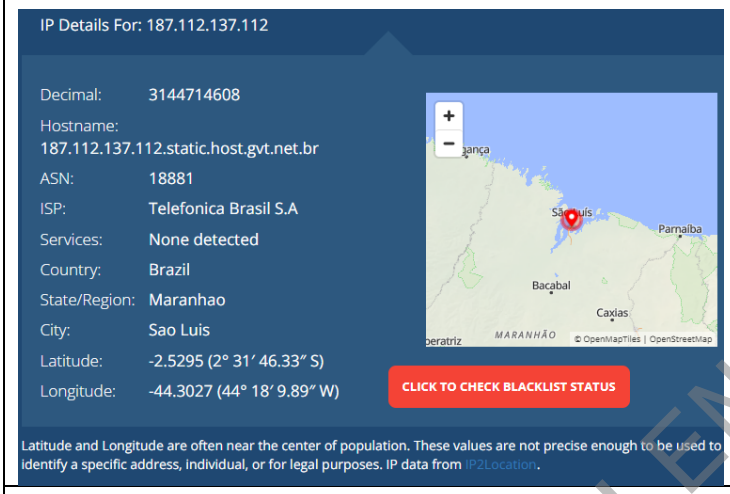	Data/Hora: **05/08/2024** 10:26:10 IP de Acesso: 187.112.137.112 Recurso: documento_assinar Geolocalização consultada em https://whatismyipaddress.com/ip/187.112.137.112
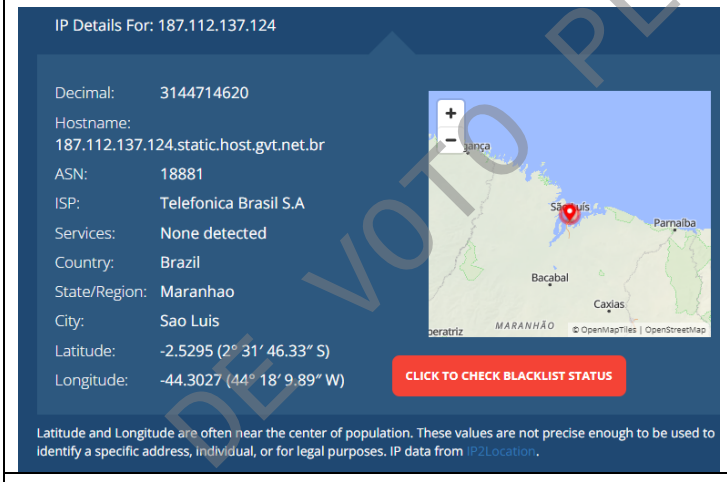	Data/Hora: **24/06/2024** 10:05:10 IP de Acesso: 187.112.137.124 Recurso: documento_assinar Geolocalização consultada em https://whatismyipaddress.com/ip/187.112.137.124
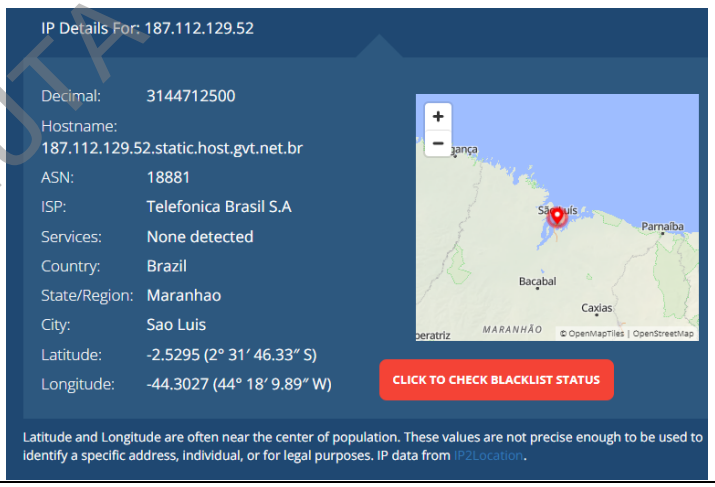	Data/Hora: **07/05/2024** 10:17:12 IP de Acesso: 187.112.129.52 Recurso: documento_assinar Geolocalização consultada em https://whatismyipaddress.com/ip/187.112.129.52

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

Documento assinado digitalmente por FABIANO DE SANTANA COSTA, em 06/10/2025 16:02:30.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:40

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

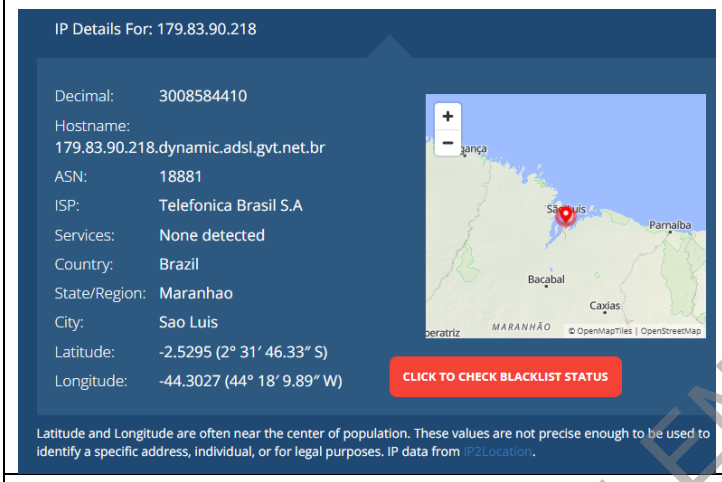	Data/Hora: **03/05/2024** 17:08:23 IP de Acesso: 179.83.90.218 Recurso: documento_assinar Geolocalização consultada em https://whatismyipaddress.com/ip/179.83.90.218
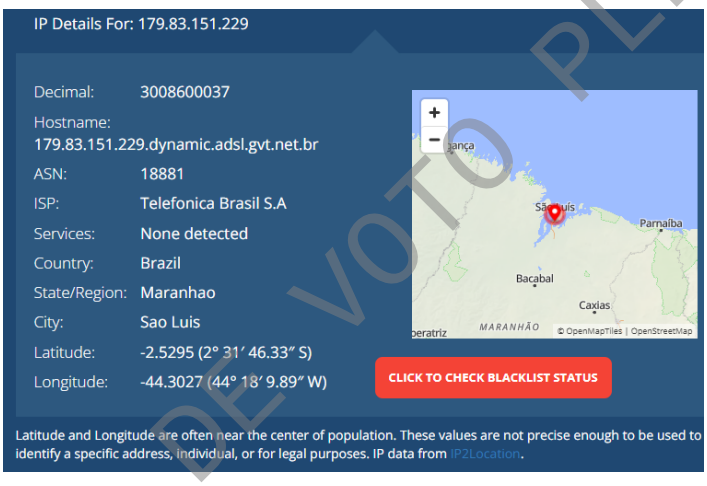	Data/Hora: **25/04/2024** 14:19:55 IP de Acesso: Recurso: documento_assinar Data/Hora: **24/04/2024** 13:00:46 IP de Acesso: 179.83.151.229 Recurso: documento_assinar Data/Hora: **23/04/2024** 13:42:27 IP de Acesso: 179.83.151.229 Recurso: documento_assinar Data/Hora: **22/04/2024** 15:35:19 IP de Acesso: 179.83.151.229 Recurso: documento_assinar Geolocalização consultada em https://whatismyipaddress.com/ip/179.83.151.229
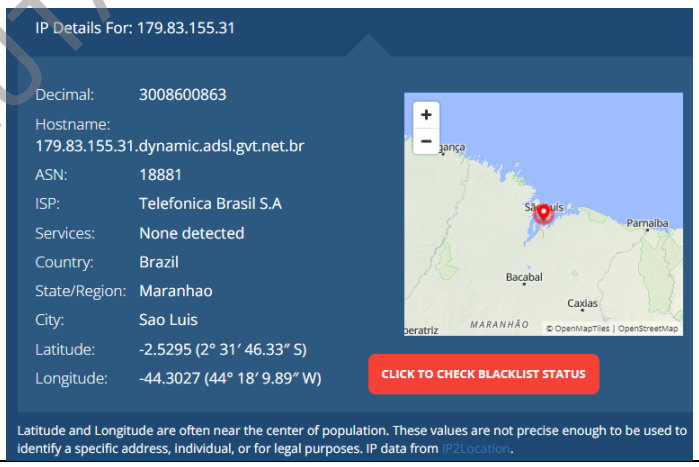	Data/Hora: **17/04/2024** 18:32:32 IP de Acesso: 179.83.155.31 Recurso: documento_assinar Geolocalização consultada em https://whatismyipaddress.com/ip/179.83.155.31

Documento assinado via Token digitalmente por ANGELO FABIANO FARIAS DA COSTA, em 06/10/2025 16:02:30.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:40

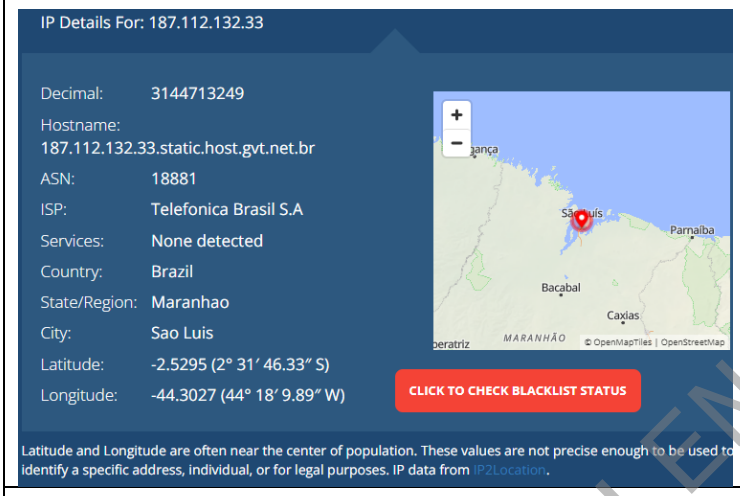	Data/Hora: **02/04/2024** 09:48:46 IP de Acesso: 187.112.132.33 Recurso: documento_assinar Data/Hora: **01/04/2024** 10:25:16 IP de Acesso: 187.112.132.33 Recurso: documento_assinar Geolocalização consultada em https://whatismyipaddress.com/ip/187.112.132.33
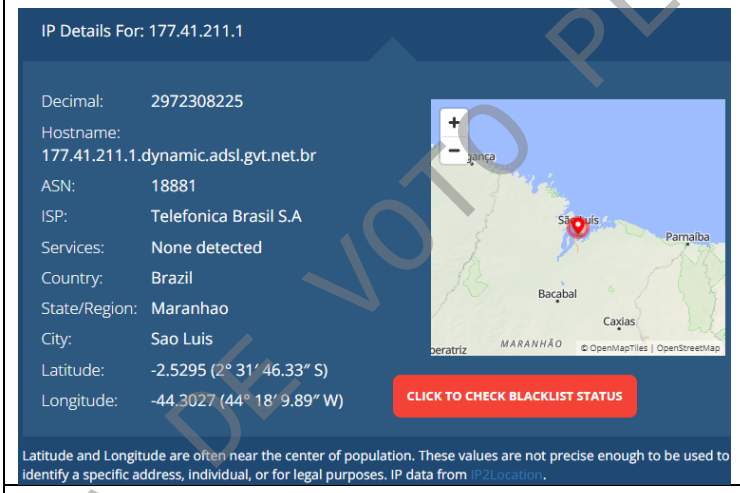	Data/Hora: **12/03/2024** 10:57:58 IP de Acesso: 177.41.211.1 Recurso: documento_assinar Geolocalização consultada em https://whatismyipaddress.com/ip/177.41.211.1
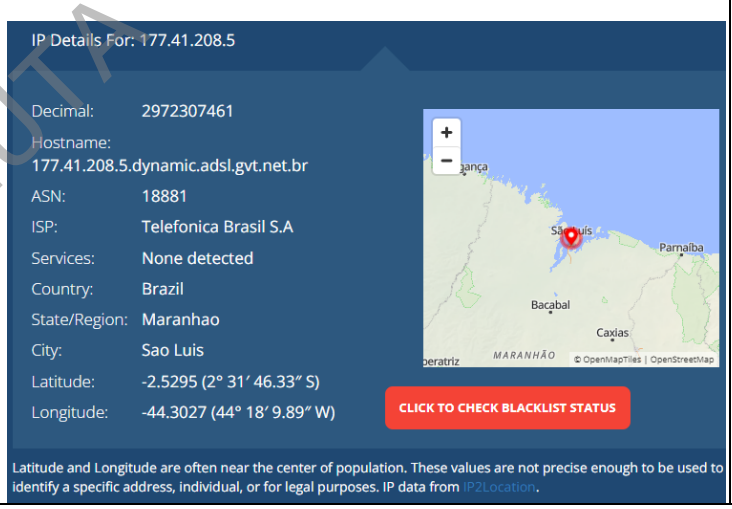	Data/Hora: **26/02/2024** 19:55:26 IP de Acesso: 177.41.208.5 Recurso: documento_assinar Data/Hora: **19/02/2024** 10:29:48 IP de Acesso: 177.41.208.5 Recurso: documento_assinar Data/Hora: **15/02/2024** 14:11:37 IP de Acesso: 177.41.208.5 Recurso: documento_assinar Geolocalização consultada em https://whatismyipaddress.com/ip/177.41.208.5

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

Documento assinado via Token digitalmente por ANGELO FABIANO FARIAS DA COSTA, em 06/10/2025 16:02:30.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:40

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

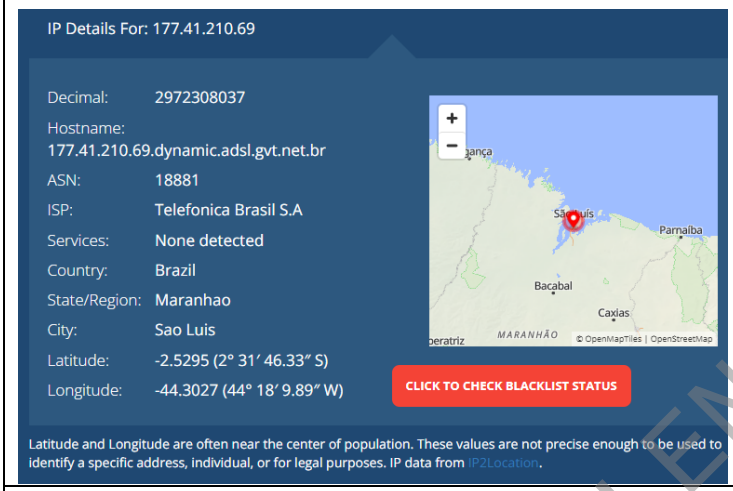	Data/Hora: **22/01/2024** 19:54:08 IP de Acesso: 177.41.210.69 Recurso: documento_assinar Geolocalização consultada em https://whatismyipaddress.com/ip/177.41.210.69
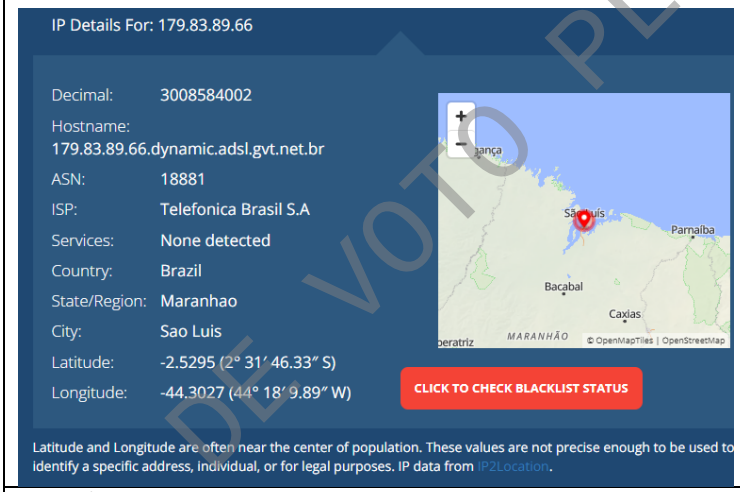	Data/Hora: **31/10/2023** 13:12:44 IP de Acesso: 179.83.89.66 Recurso: documento_assinar Geolocalização consultada em https://whatismyipaddress.com/ip/179.83.89.66
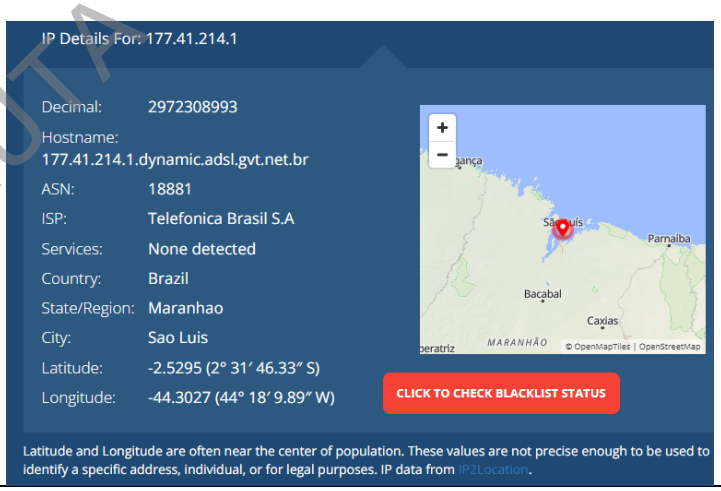	Data/Hora: **09/10/2023** 12:18:29 IP de Acesso: 177.41.214.1 Recurso: documento_assinar Data/Hora: **05/10/2023** 14:23:25 IP de Acesso: 177.41.214.1 Recurso: documento_assinar Geolocalização consultada em https://whatismyipaddress.com/ip/177.41.214.1

Documento assinado via Token digitalmente por ANGELO FABIANO FARIAS DA COSTA, em 06/10/2025 16:02:30.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:40

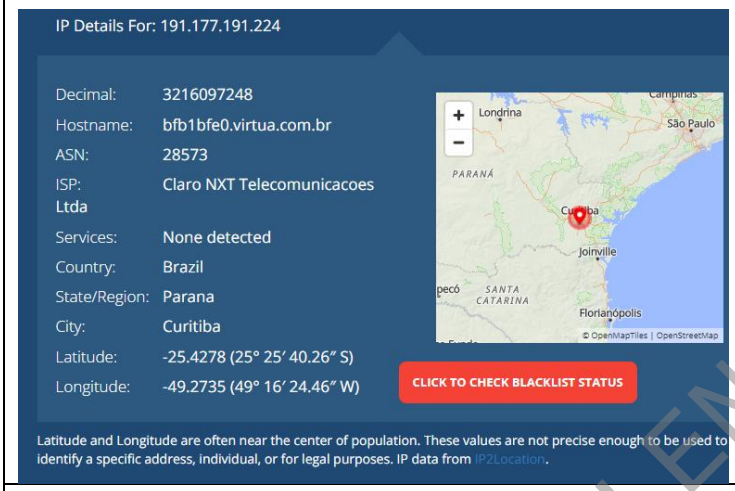	Data/Hora: **07/07/2024** 11:42:53 IP de Acesso: 191.177.191.224 Recurso: documento_assinar Data/Hora: **01/07/2024** 12:27:16 IP de Acesso: 191.177.191.224 Recurso: documento_assinar Geolocalização consultada em https://whatismyipaddress.com/ip/191.177.191.224
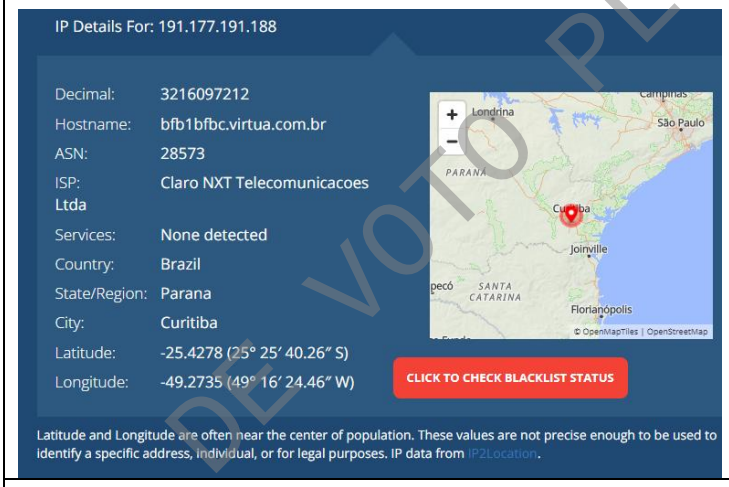	Data/Hora: **05/03/2024** 19:54:43 IP de Acesso: 191.177.191.188 Recurso: documento_assinar Data/Hora: **04/03/2024** 13:41:22 IP de Acesso: 191.177.191.188 Recurso: documento_assinar Geolocalização consultada em https://whatismyipaddress.com/ip/191.177.191.188
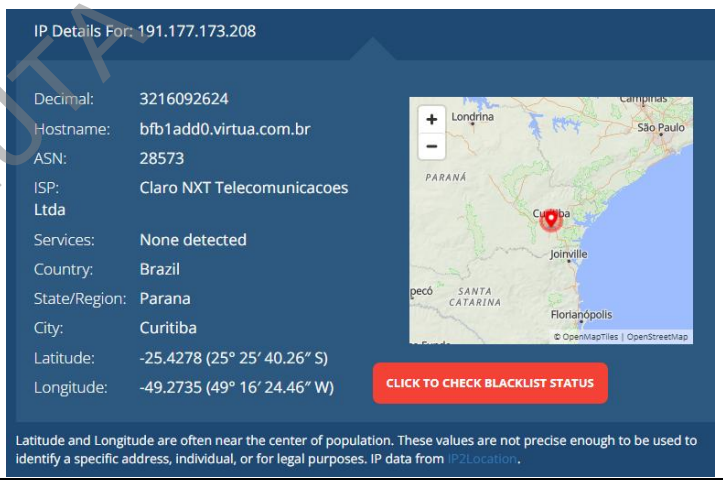	Data/Hora: **20/01/2023** 09:46:24 IP de Acesso: 191.177.173.208 Recurso: documento_assinar Geolocalização consultada em https://whatismyipaddress.com/ip/191.177.173.208

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

Documento assinado via Token digitalmente por ANGELO FABIANO FARIAS DA COSTA, em 06/10/2025 16:02:30.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:40

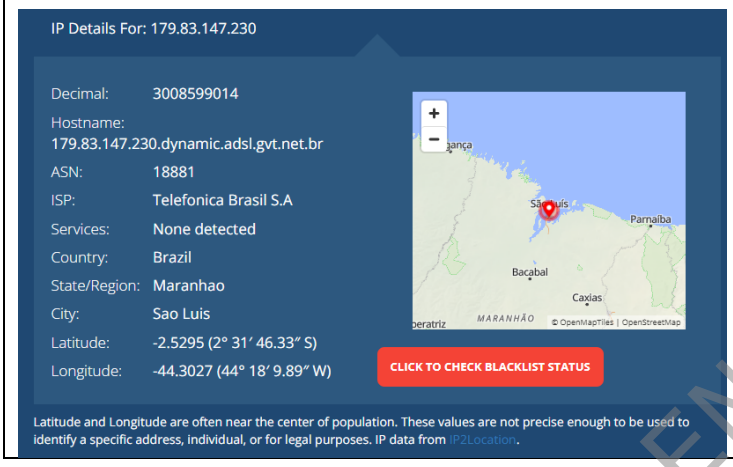

Data/Hora: 16/03/2023 22:22:41
IP de Acesso: 179.83.147.230
Recurso: documento_assinar
Geolocalização consultada em https://whatismyipaddress.com/ip/179.83.147.230

Como se vê, os acessos fora do estado do Piauí concentram-se majoritariamente em **São Luís/MA** e **Curitiba/PR**, o que coincide com os voos informados pela Polícia Federal.

Desse modo, há indícios de que, além de Curitiba/PR, o reclamado também possuía domicílio em São Luís/MA, ao invés de residir em sua própria comarca.

Reitere-se que o reclamado não trouxe aos autos um único comprovante de residência em suas lotações anterior a 2025. O contrato de locação juntado pelo reclamado foi assinado pelas partes em janeiro de 2025 (anexo 71 ao doc. 01.000389/2025 - Petição intermediária - 03/02/2025), ou seja, **após a instauração da presente reclamação disciplinar**.

Por derradeiro, no que tange à alegada necessidade de cuidado à mãe idosa, ressalta-se que tal não deve ocorrer ao arrepio de normas constitucionais e legais de permanência na comarca, tampouco sem autorização.

Assim sendo, uma vez presentes indícios suficientes de materialidade e autoria de infração disciplinar por parte do reclamado **Sérgio Reis Coelho**, resta inescapável a instauração de Processo Administrativo Disciplinar (arts. 18, VI, 77, IV e § 2º, e 84 do RICNMP[3]), para apuração da falta funcional consistente em violação aos deveres previstos no

[3] Art. 18. Além de outras competências que lhe sejam conferidas por lei ou por este Regimento, ao Corregedor Nacional compete: (...) VI – instaurar sindicância de ofício, ou, quando houver indícios suficientes de materialidade e autoria da infração, processo administrativo disciplinar, observado o disposto no § 2º do artigo 77 deste Regimento;

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
Documento assinado digitalmente por FABIANO FARIAS DA COSTA, em 06/10/2025 16:02:30.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:40

art. 82, VI e X, da Lei Complementar Estadual 12/1993 (Lei Orgânica do MPPI) e no art. 43, X, da Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante da presença de indícios suficientes de materialidade e autoria das infrações disciplinares previstas no art. 82, VI e X, da Lei Complementar Estadual 12/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí) e no art. 43, VI e X, da Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), determino a **INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR** (arts. 18, VI, 77, IV e § 2º, e 84 do RICNMP) em face do Promotor de Justiça **Sérgio Reis Coelho**, membro do Ministério Público do Estado do Piauí, a fim de que, após regular processamento, lhes sejam aplicadas as sanções disciplinares cabíveis.

Determino, também, a lavratura da respectiva Portaria e, após o referendo do Plenário, a sua distribuição a um Conselheiro Relator, na forma do art. 89 do RICNMP[4].

Registro que a presente instauração de PAD está embasada na Reclamação Disciplinar em epígrafe, tramitada perante esta Corregedoria Nacional.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília/DF, [data da assinatura eletrônica].

(documento assinado digitalmente)
ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Corregedor Nacional do Ministério Público

Art. 77. Prestadas as informações pelo reclamado, decorrido o prazo sem manifestação ou encerradas as diligências, o Corregedor Nacional poderá adotar uma das seguintes providências: (...) IV – instaurar, desde logo, processo administrativo disciplinar, se houver indícios suficientes de materialidade e autoria da infração ou se configurada inércia ou insuficiência de atuação, publicando a respectiva portaria; (...)
§ 2º Nas hipóteses do inciso IV e do § 1º deste artigo, o feito será submetido, pelo Corregedor Nacional, ao referendo do Plenário na sessão plenária subsequente, com a prévia intimação do reclamado, ao qual será facultada a realização de sustentação oral.

[4] Art. 89. Decidida a instauração de processo administrativo disciplinar no âmbito do Conselho, o feito será distribuído a um Relator.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
Documento assinado digitalmente por ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA, em 06/10/2025 16:02:30.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:40

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR n. 1.01191/2024-00
Reclamante: Corregedoria Nacional
Reclamado: Membro do Ministério Público do Estado do Piauí, Sérgio Reis Coelho

PORTARIA CNMP-CODI/CN N. 25/2025

O **CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 130-A, §§ 2º, III, e 3º, I, da Constituição Federal, pelos arts. 18, VI, 84 e 89, § 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, e considerando o quanto apurado nos autos da Reclamação Disciplinar n. 1.01191/2024-00,

RESOLVE:

1. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em desfavor do Promotor de Justiça **Sérgio Reis Coelho**, membro do Ministério Público do Estado do Piauí, em razão dos seguintes fatos que, em tese, configuram infração disciplinar:

1º fato: ao menos nos anos de 2023 e 2024, o processado violou o dever de agir com zelo no exercício de suas funções na Promotoria de Justiça de José de Freitas/PI.

2º fato: ao menos nos anos de 2023 e 2024, o processado deixou de residir em suas comarcas de lotação no Ministério Público do Estado do Piauí, mantendo residência em São Luis/MA e Curitiba/PR.

No que diz respeito ao **dever de exercer com zelo as suas funções**, o quadro constatado pela equipe de correição da Corregedoria Nacional mostra que a Promotoria de Justiça anteriormente ocupada pelo reclamado denotava abandono:

- ausência de fluxo para os procedimentos, vários processos sem cadastramento em SIMP, sem acervo extrajudicial;
- sede abandonada, com infiltrações em várias salas;

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
Documento assinado digitalmente por FABIANO FARIAS DA COSTA, em 06/10/2025 16:02:30.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:40

- a sede da Promotoria de Justiça tem equipamentos de informática, no entanto, não estavam atualizados, o que se pressupõe que não eram utilizados;
- promotoria de justiça não tem rotina de atendimento ao público, nem registro no SIMP;
- garagem da sede da promotoria de justiça que está impossibilitada de uso pela existência do matagal, sendo visível a ausência de utilização;
- a correição nesta promotoria de justiça se encontra prejudicada por falta de registro dos acervos;
- segundo informações colhidas, não existia a rotina de retirar o processo do Pje e enviar para o SIMP, então ficava sem registro para o Ministério Público, o que dá a falsa aparência de promotoria saneada.

Com relação à violação ao dever de **residência na comarca de lotação**, tudo indica que, efetivamente, o reclamado residia em outra unidade da federação.

Informações coletadas através da Polícia Federal, consistentes em voos nacionais (01.002952/2025 - Ofício - 09/06/2025 15:05:19), cotejadas com os afastamentos informados pela Corregedoria-Geral (01.003721/2025 - Petição intermediária - 11/07/2025), trazem indícios de que o ora processado permanecia longos períodos fora do Estado do Piauí sem autorização da Instituição:

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

Documento assinado digitalmente por FABIANO FARIAS DA COSTA, em 06/10/2025 16:02:30.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:40

28/1/2023: Curitiba para São Luís com conexão (sábado).
1/3/2023: São Luís para Teresina (4ª feira).
12/4/2023: São Luís para Teresina (4ª feira).
10/5/2023: São Luís para Teresina (4ª feira).
14/6/2023: São Luís para Teresina (4ª feira).
25/6/2023: São Luís para Curitiba com conexões (domingo).
7/7/2023: Curitiba para S. Paulo/Congonhas (6ª feira).
6/8/2023: Curitiba para São Luis com conexão (3ª feira).
1/12/2023: São Luis para Curitiba com conexão (6ª feira).
5/12/2023: Curitiba para Porto Alegre (3ª feira).
12/12/2023: Porto Alegre para Curitiba (3ª feira).
22/1/2024: Curitiba para São Luis com conexão (2ª feira).
28/02/2024: São Luís para Curitiba com conexão (4ª feira).
9/3/2024: Curitiba para São Luis com conexão (sábado).
7/05/2024: São Luis para Teresina (3ª feira).
28/05/2024: São Luis para Teresina (3ª feira).
18/6/2024: São Luis para Teresina (3ª feira).
27/6/2024: São Luis para Curitiba (5ª feira).
4/08/2024: Curitiba para São Luís (domingo).
6/08/2024. São Luís para Teresina (3ª feira).
11/12/2024: São Luis para Curitiba (4ª feira).
23/1/2025: Curitiba para São Luís (5ª feira).

Em primeiro lugar, destaca-se que, conforme a Corregedoria-Geral do MPPI (doc. 01.003721/2025), **não há registro de afastamento cadastrado para estas viagens,** exceto para os dias 28/02/2024 e 23/01/2025.

Segundo o órgão, desde 2023 há apenas os seguintes afastamentos autorizados:

Servidor	Situação	Motivo	Tipo de alteração	Início	Prevista Fim	Fim
16598 : SERGIO REIS COELHO	AGENDADO	Fruindo Férias		14/07/2025	02/08/2025	02/08/2025
16598 : SERGIO REIS COELHO	ATIVO	Fruindo Férias		30/06/2025	09/07/2025	09/07/2025
16598 : SERGIO REIS COELHO	ENCERRADO	Fruindo Férias		13/01/2025	01/02/2025	01/02/2025
16598 : SERGIO REIS COELHO	ENCERRADO	Fruindo Folga Compensação - Pl...		17/12/2024	19/12/2024	19/12/2024
16598 : SERGIO REIS COELHO	ENCERRADO	Licença Saúde de até 30 Dias		12/08/2024	10/09/2024	10/09/2024
16598 : SERGIO REIS COELHO	ENCERRADO	Fruindo Férias		08/07/2024	27/07/2024	27/07/2024
16598 : SERGIO REIS COELHO	ENCERRADO	Fruindo Folga Compensação - C...		04/07/2024	04/07/2024	04/07/2024
16598 : SERGIO REIS COELHO	ENCERRADO	Fruindo Férias		02/07/2024	03/07/2024	03/07/2024
16598 : SERGIO REIS COELHO	ENCERRADO	Licença Saúde de até 30 Dias		03/06/2024	17/06/2024	17/06/2024
16598 : SERGIO REIS COELHO	ENCERRADO	Fruindo Folga Compensação - C...		28/02/2024	28/02/2024	28/02/2024
16598 : SERGIO REIS COELHO	ENCERRADO	Fruindo Férias		10/07/2023	29/07/2023	29/07/2023
16598 : SERGIO REIS COELHO	ENCERRADO	Viagem a Serviço		25/05/2023	26/05/2023	26/05/2023

Afastamentos cadastrados no Athenas a partir de 2023.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
Documento assinado digitalmente por FABIANO DE MORAES GONÇALVES DA COSTA, em 06/10/2025 16:02:30.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:40

Como se vê, são frequentes as ausências do reclamado, não só da sua comarca de lotação, mas do próprio Estado do Piauí. E a maioria dos voos ocorreu em dias úteis, ao contrário do que afirmou o reclamado (doc. ELO 01.004540/2025).

Apenas como exemplo de deslocamentos que comprovam longos intervalos fora do Piauí, indica-se:

- Em 28/1/2023 retornou de Curitiba para São Luís com conexão em Viracopos/Campinas, mas já estava no Paraná em 21/12/2022 (voou de Foz do Iguaçu a Curitiba), de modo que teria ficado mais de um mês no Paraná;
- embora suas únicas férias autorizadas em 2023 fossem de 10 a 19 de julho, o reclamado teria viajado 25/junho (14 dias antes) e retornado somente em 6/agosto (13 dias depois);
- o processado teria ficado fora do Piauí de 1/12/2023 a 22/1/2024 (52 dias), tudo sem autorização;
- o reclamado teria ficado fora do Piauí sem autorização de 29/2/2024 a 9/3/2024;
- Diversos voos de retorno de São Luís para Teresina indicam que o processado esteve reiteradamente fora do Piauí em dias úteis: 1/3/2023 (quarta-feira), 12/4/2023 (quarta-feira), 10/5/2023 (quarta-feira), 14/6/2023 (quarta-feira), 7/05/2024 (terça-feira), 28/05/2024 (terça-feira) e 18/6/2024 (terça-feira), tudo sem autorização do MPPI;
- O reclamado teria ficado fora do Piauí, sem autorização, de 11/12/2024 a 16/12/2024 e de 20/12/2024 a 23/1/2025, com folga compensatória e férias deferidas apenas de 13/01/2025 a 01/02/2025 (Portaria PGJ nº 4664/2024);
- Em 28/02/2024, o processado usufruiu um dia de folga compensatória (Portaria PGJ nº 514/2024); porém, somente em 9/03/2024 o reclamado voou de Curitiba para São Luís.

Além disso, analisando-se os números de *Internet Protocol* (IP) fornecidos pelo MPPI (01.000037/2025 - Petição intermediária - 08/01/2025), e cotejando com a sua geolocalização, obtêm-se informações sobre inúmeros acessos **fora** do Piauí pelo *login* do reclamado (*sergio.coelho*), sendo a relação abaixo meramente exemplificativa:

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
Documento assinado digitalmente por FABIANO FARIAS DA COSTA, em 06/10/2025 16:02:30.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:40

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

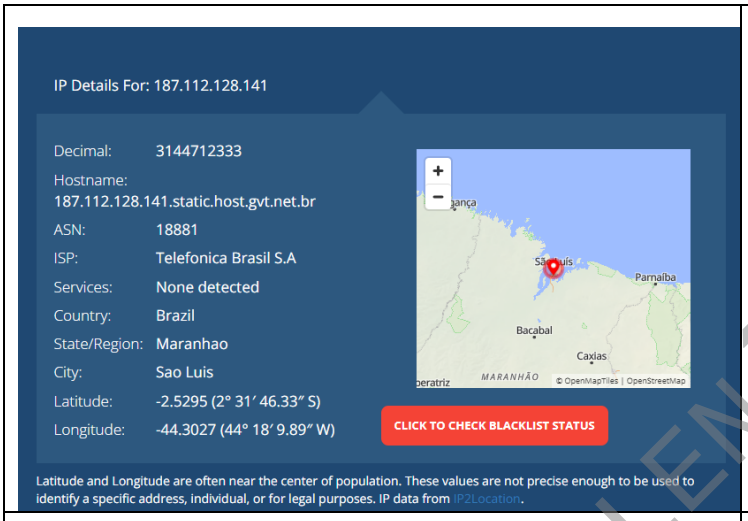	Data/Hora: **02/10/2024** 19:33:56 IP de Acesso: 187.112.128.141 Recurso: documento_assinar. Geolocalização consultada em https://whatismyipaddress.com/ip/187.112.128.141.
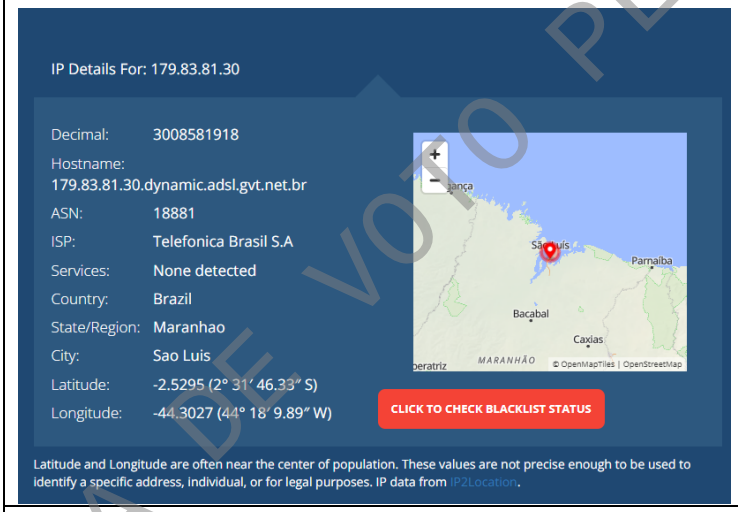	Data/Hora: **19/09/2024** 09:53:33 IP de Acesso: 179.83.81.30 Recurso: documento_assinar Geolocalização consultada em https://whatismyipaddress.com/ip/179.83.81.30
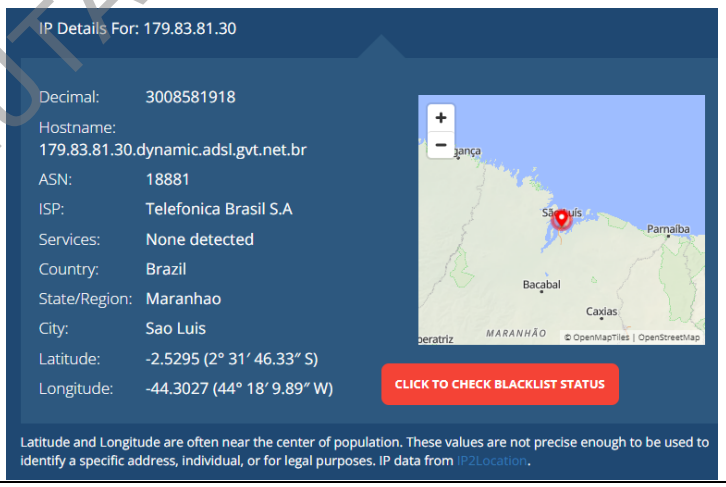	Data/Hora: **16/09/2024** 08:44:54 IP de Acesso: 179.83.81.30 Recurso: documento_assinar Geolocalização consultada em https://whatismyipaddress.com/ip/179.83.81.30

Documento assinado via Token digitalmente por ANGELO FABIANO FARIAS DA COSTA, em 06/10/2025 16:02:30.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:40

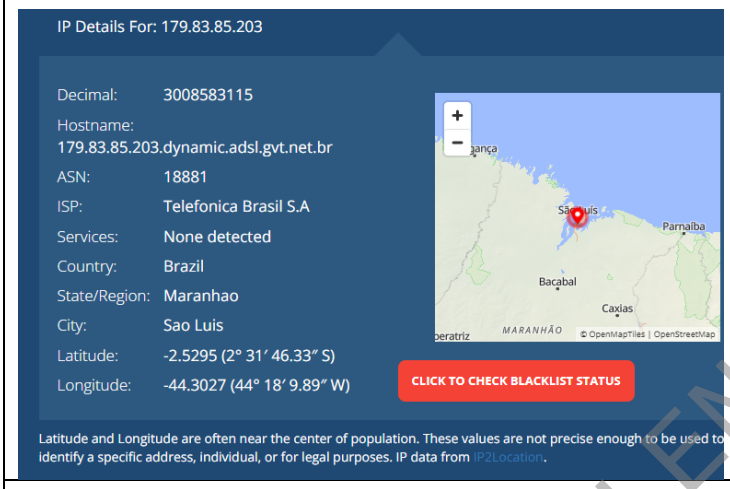	Data/Hora: **12/09/2024** 20:27:24 IP de Acesso: 179.83.85.203 Recurso: documento_assinar Geolocalização consultada em https://whatismyipaddress.com/ip/179.83.85.203
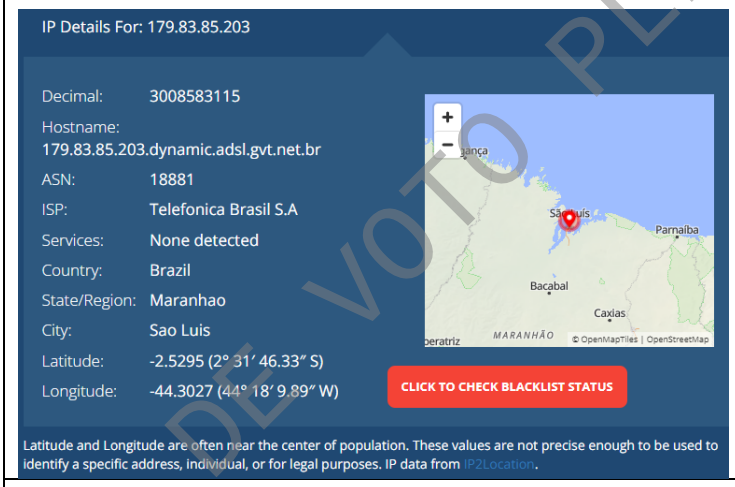	Data/Hora: **10/09/2024** 15:25:40 IP de Acesso: 179.83.85.203 Recurso: documento_assinar Geolocalização consultada em https://whatismyipaddress.com/ip/179.83.85.203
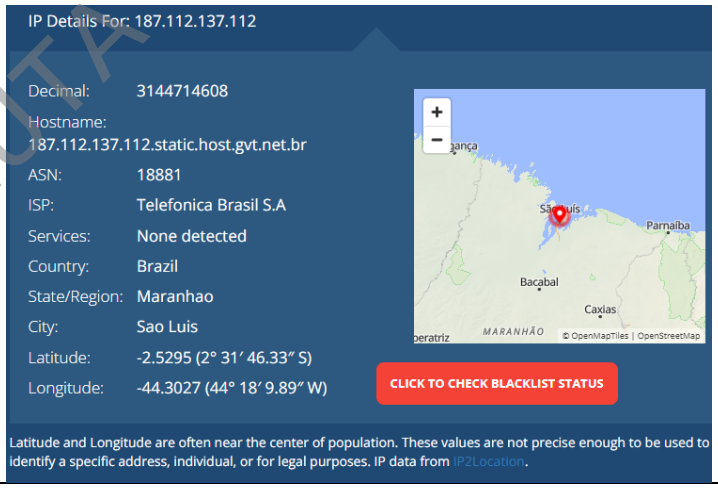	Data/Hora: **05/08/2024** 10:26:10 IP de Acesso: 187.112.137.112 Recurso: documento_assinar Geolocalização consultada em https://whatismyipaddress.com/ip/187.112.137.112

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

Documento assinado digitalmente por FABIANO DE SANTANA COSTA, em 06/10/2025 16:02:30.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:40

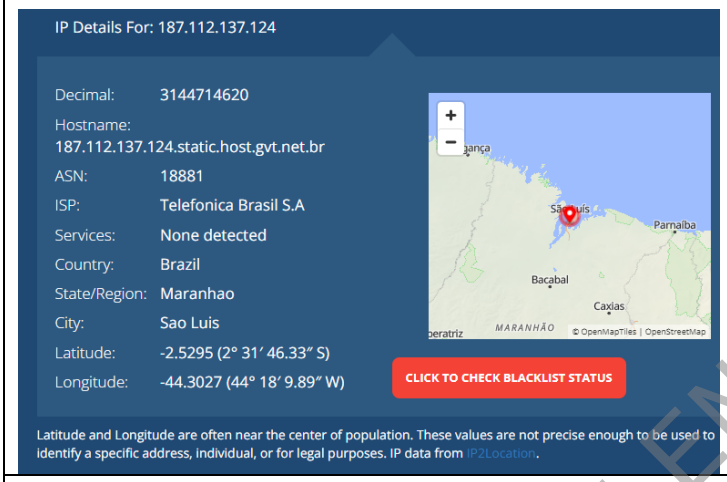	Data/Hora: **24/06/2024** 10:05:10 IP de Acesso: 187.112.137.124 Recurso: documento_assinar Geolocalização consultada em https://whatismyipaddress.com/ip/187.112.137.124
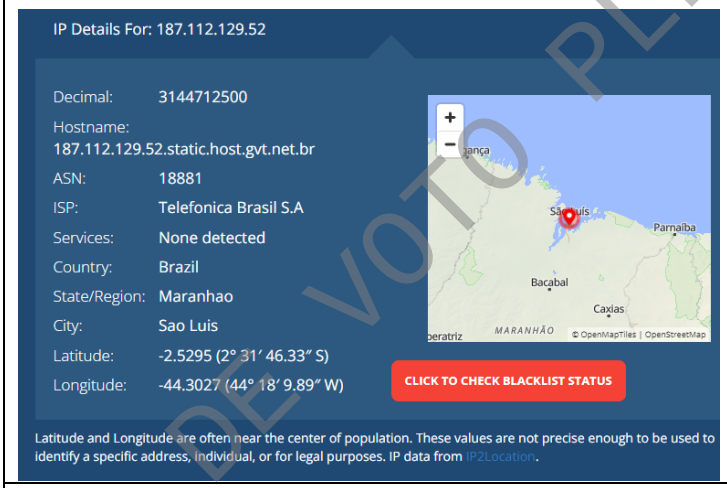	Data/Hora: **07/05/2024** 10:17:12 IP de Acesso: 187.112.129.52 Recurso: documento_assinar Geolocalização consultada em https://whatismyipaddress.com/ip/187.112.129.52
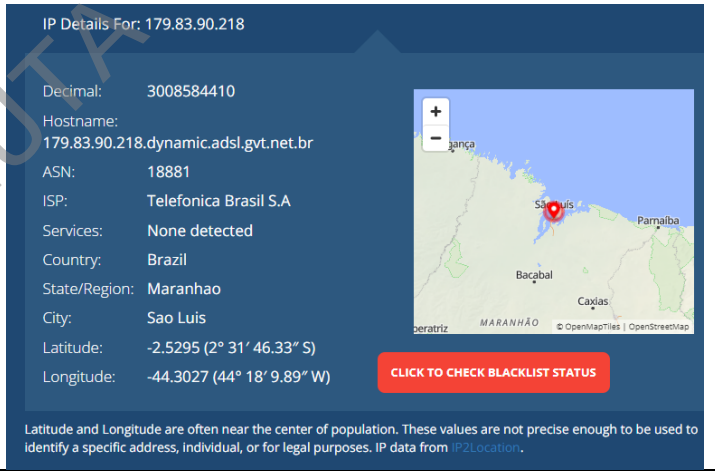	Data/Hora: **03/05/2024** 17:08:23 IP de Acesso: 179.83.90.218 Recurso: documento_assinar Geolocalização consultada em https://whatismyipaddress.com/ip/179.83.90.218

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

Documento assinado via Token digitalmente por ANGELO FABIANO FARIAS DA COSTA, em 06/10/2025 16:02:30.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:40

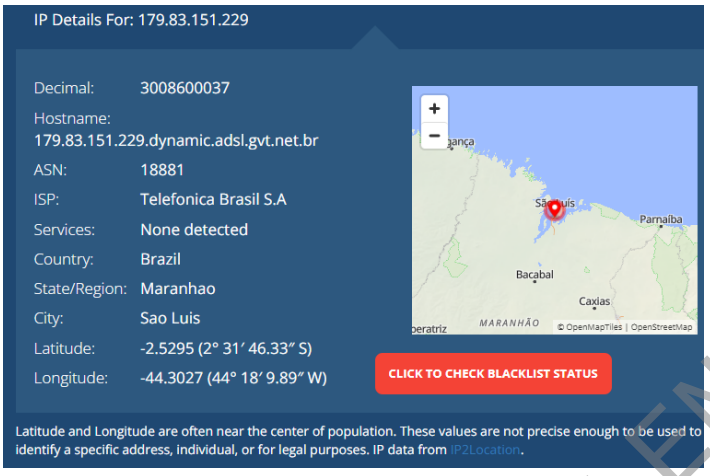	Data/Hora: **25/04/2024** 14:19:55 IP de Acesso: Recurso: documento_assinar Data/Hora: **24/04/2024** 13:00:46 IP de Acesso: 179.83.151.229 Recurso: documento_assinar Data/Hora: **23/04/2024** 13:42:27 IP de Acesso: 179.83.151.229 Recurso: documento_assinar Data/Hora: **22/04/2024** 15:35:19 IP de Acesso: 179.83.151.229 Recurso: documento_assinar Geolocalização consultada em https://whatismyipaddress.com/ip/179.83.151.229
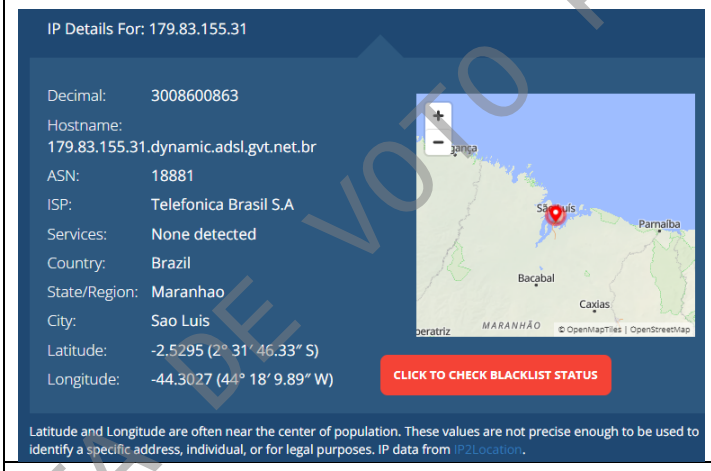	Data/Hora: **17/04/2024** 18:32:32 IP de Acesso: 179.83.155.31 Recurso: documento_assinar Geolocalização consultada em https://whatismyipaddress.com/ip/179.83.155.31
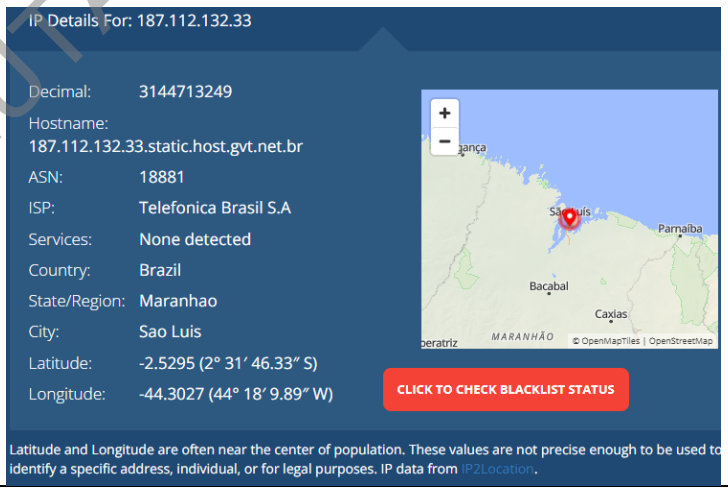	Data/Hora: **02/04/2024** 09:48:46 IP de Acesso: 187.112.132.33 Recurso: documento_assinar Data/Hora: **01/04/2024** 10:25:16 IP de Acesso: 187.112.132.33 Recurso: documento_assinar Geolocalização consultada em https://whatismyipaddress.com/ip/187.112.132.33

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

Documento assinado digitalmente por FABIANO FARIAS DA COSTA, em 06/10/2025 16:02:30.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:40

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

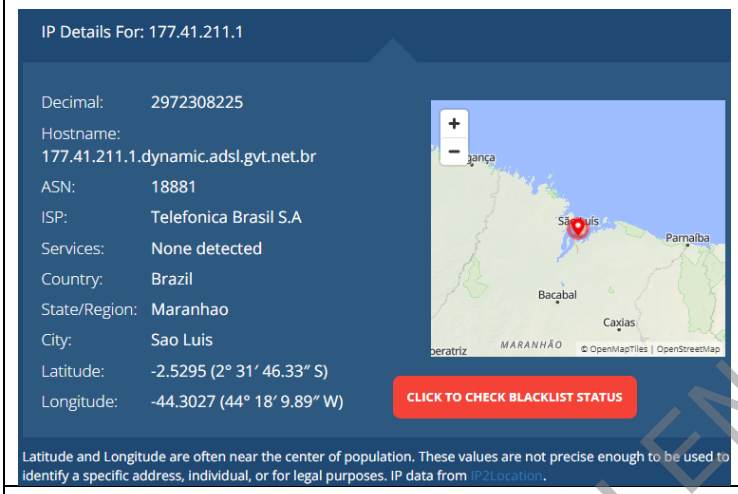	Data/Hora: **12/03/2024** 10:57:58 IP de Acesso: 177.41.211.1 Recurso: documento_assinar Geolocalização consultada em https://whatismyipaddress.com/ip/177.41.211.1
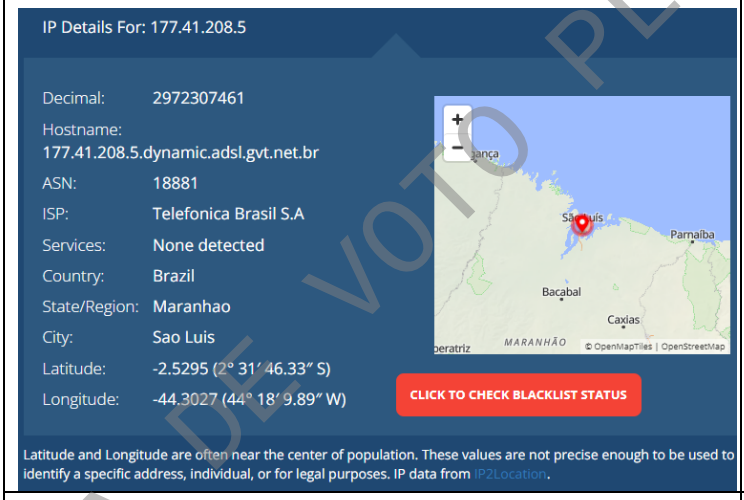	Data/Hora: **26/02/2024** 19:55:26 IP de Acesso: 177.41.208.5 Recurso: documento_assinar Data/Hora: **19/02/2024** 10:29:48 IP de Acesso: 177.41.208.5 Recurso: documento_assinar Data/Hora: **15/02/2024** 14:11:37 IP de Acesso: 177.41.208.5 Recurso: documento_assinar Geolocalização consultada em https://whatismyipaddress.com/ip/177.41.208.5
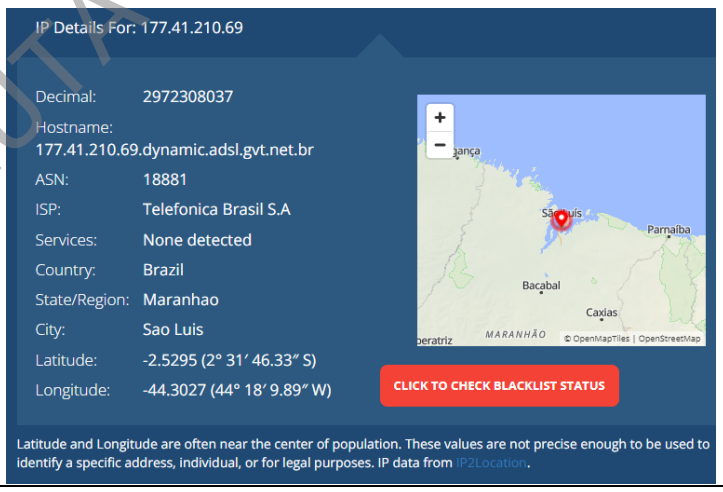	Data/Hora: **22/01/2024** 19:54:08 IP de Acesso: 177.41.210.69 Recurso: documento_assinar Geolocalização consultada em https://whatismyipaddress.com/ip/177.41.210.69

Documento assinado digitalmente por FABIANO FARIAS DA COSTA, em 06/10/2025 16:02:30.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:40

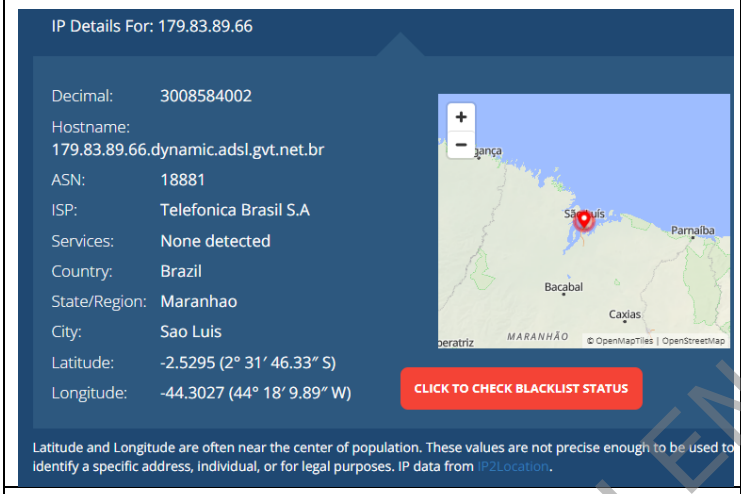	Data/Hora: **31/10/2023** 13:12:44 IP de Acesso: 179.83.89.66 Recurso: documento_assinar Geolocalização consultada em https://whatismyipaddress.com/ip/179.83.89.66
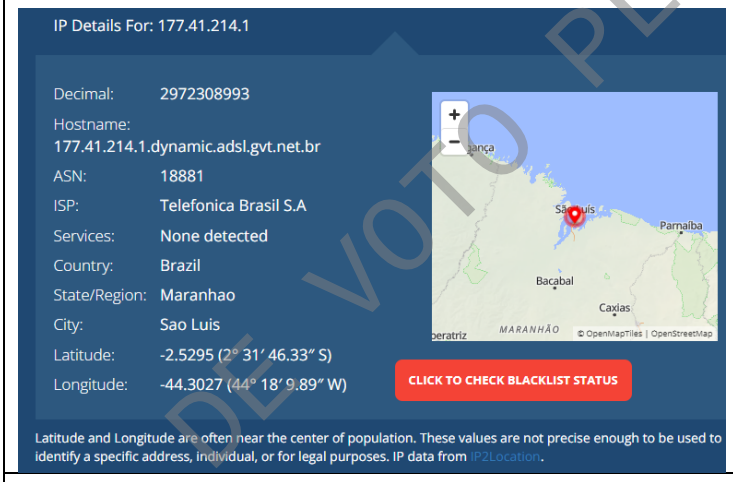	Data/Hora: **09/10/2023** 12:18:29 IP de Acesso: 177.41.214.1 Recurso: documento_assinar Data/Hora: **05/10/2023** 14:23:25 IP de Acesso: 177.41.214.1 Recurso: documento_assinar Geolocalização consultada em https://whatismyipaddress.com/ip/177.41.214.1
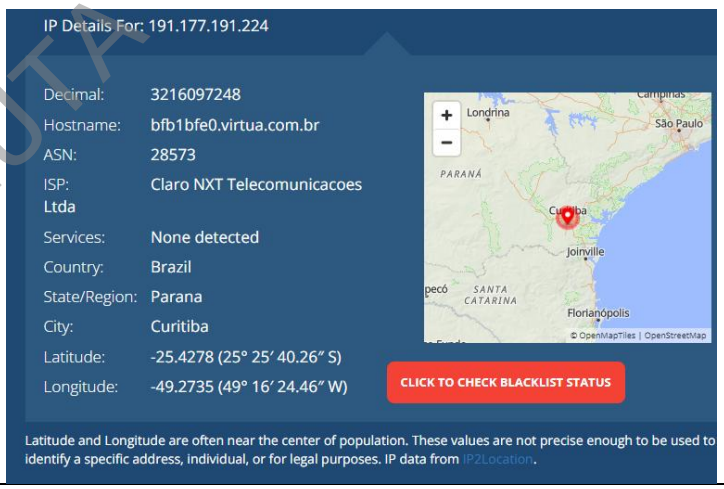	Data/Hora: **07/07/2024** 11:42:53 IP de Acesso: 191.177.191.224 Recurso: documento_assinar Data/Hora: **01/07/2024** 12:27:16 IP de Acesso: 191.177.191.224 Recurso: documento_assinar Geolocalização consultada em https://whatismyipaddress.com/ip/191.177.191.224

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

Documento assinado digitalmente por FABIANO DE SANTANA COSTA, em 06/10/2025 16:02:30.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:40

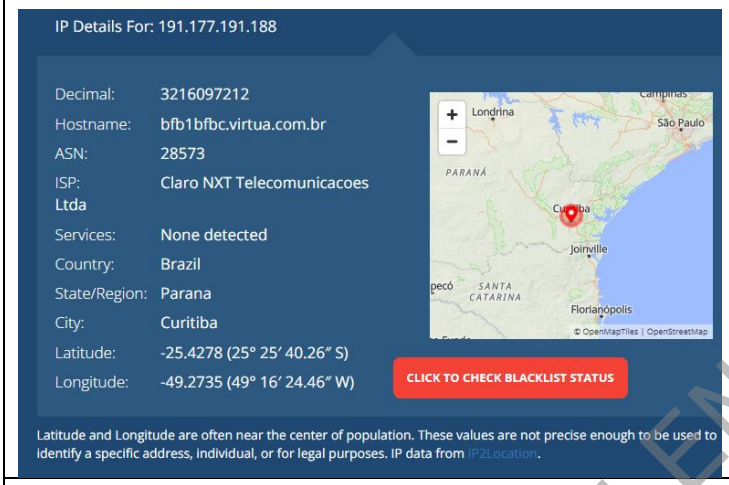	Data/Hora: **05/03/2024** 19:54:43 IP de Acesso: 191.177.191.188 Recurso: documento_assinar Data/Hora: **04/03/2024** 13:41:22 IP de Acesso: 191.177.191.188 Recurso: documento_assinar Geolocalização consultada em https://whatismyipaddress.com/ip/191.177.191.188
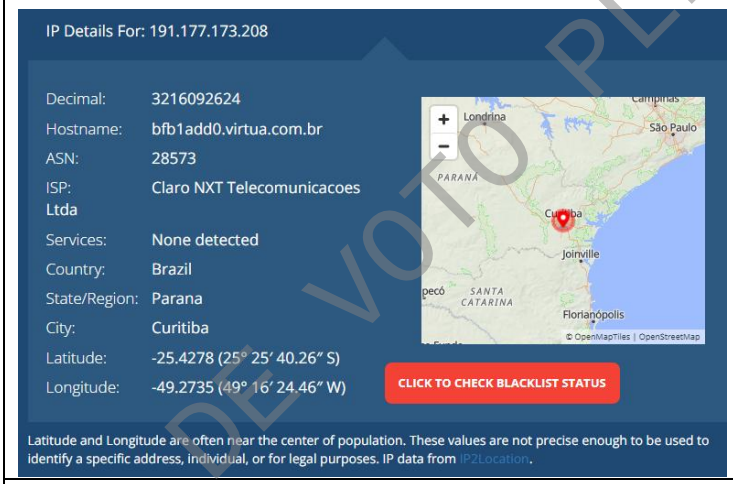	Data/Hora: **20/01/2023** 09:46:24 IP de Acesso: 191.177.173.208 Recurso: documento_assinar Geolocalização consultada em https://whatismyipaddress.com/ip/191.177.173.208
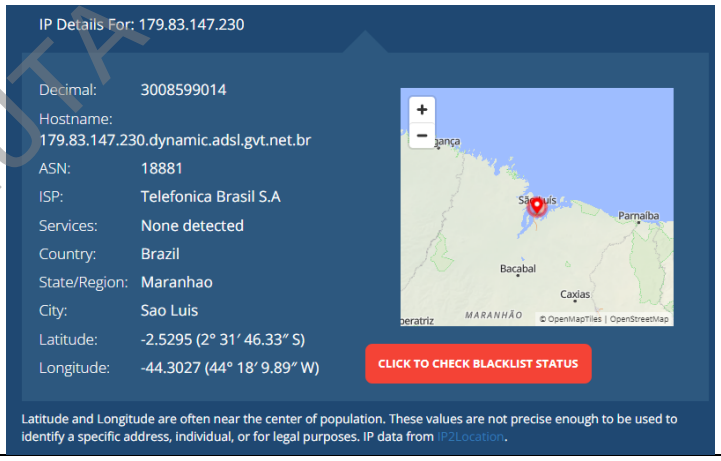	Data/Hora: 16/03/2023 22:22:41 IP de Acesso: 179.83.147.230 Recurso: documento_assinar Geolocalização consultada em https://whatismyipaddress.com/ip/179.83.147.230

Como se vê, os acessos fora do estado do Piauí concentram-se majoritariamente em **São Luís/MA** e **Curitiba/PR**, o que coincide com os voos informados pela Polícia Federal.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
Documento assinado via Token digitalmente por ANGELO FABIANO FARIAS DA COSTA, em 06/10/2025 16:02:30.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:40

Desse modo, há indícios de que, além de Curitiba/PR, o reclamado também possuía domicílio em São Luís/MA, ao invés de residir em sua própria comarca.

Reitere-se que o reclamado não trouxe aos autos um único comprovante de residência em suas lotações anterior a 2025. O contrato de locação juntado pelo reclamado foi assinado pelas partes em janeiro de 2025 (anexo 71 ao doc. 01.000389/2025 - Petição intermediária - 03/02/2025), ou seja, **após a instauração da presente reclamação disciplinar**.

Por derradeiro, no que tange à alegada necessidade de cuidado à mãe idosa, ressalta-se que tal não deve ocorrer ao arrepio de normas constitucionais e legais de permanência na comarca, tampouco sem autorização.

2. Indicar, atendendo à exposição acima realizada, a incursão do Promotor de Justiça **Sérgio Reis Coelho** na infração disciplinar de descumprimento dos deveres legais de zelo no exercício de suas funções e residência na comarca de lotação, previstos no art. 82, VI e X, da Lei Complementar Estadual 12/1993 (Lei Orgânica do MPPI)[5], bem como no art. 43, VI e X, da Lei 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público)[6].

3. Determinar, após o referendo do Plenário, a distribuição do Processo Administrativo Disciplinar a um Conselheiro Relator, nos termos do art. 89 do RICNMP[7].

4. Apontar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão do PAD, ressalvada a possibilidade de prorrogação motivada pelo Relator, nos termos do art. 90 do RICNMP[8].

5. Determinar a vinculação, no sistema ELO, da mencionada Reclamação Disciplinar ao PAD ora instaurado.

[5] Art. 82. São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em Lei: (…) VI - desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções; (…) X - residir, se titular, na respectiva Comarca;
[6] Art. 43. São deveres dos membros do Ministério Público, além de outros previstos em lei: (…) VI - desempenhar, com zelo e presteza, as suas funções; (…) X - residir, se titular, na respectiva Comarca;
[7] Art. 89. Decidida a instauração de processo administrativo disciplinar no âmbito do Conselho, o feito será distribuído a um Relator.
[8] Art. 90. O processo administrativo disciplinar terá prazo de conclusão de cento e oitenta dias, a contar do referendo da decisão de instauração pelo Plenário, prorrogável, motivadamente, pelo Relator, em decisão a ser referendada pelo Plenário na primeira sessão subsequente.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
Documento assinado digitalmente por FABIANO DE MORAES GOMES em 06/10/2025 16:02:30.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:40

6. Determinar a autuação da presente Portaria como peça inaugural dos autos do Processo Administrativo Disciplinar.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Brasília/DF, [data da assinatura eletrônica].

(documento assinado digitalmente)
ÂNGELO FABIANO FARIAS DA COSTA
Corregedor Nacional do Ministério Público

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

Documento assinado digitalmente por ANGELO FABIANO FARIAS DA COSTA, em 06/10/2025 16:02:30.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 27/11/2026 04:01:40